

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2024**

**NOME DA INSTITUIÇÃO:**  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA - ABSOLAR**

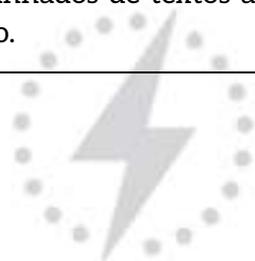
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

**ATO REGULATÓRIO:** Consulta Pública MME Nº 159/2024

**EMENTA:** Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.



**Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública:**

1. A ABSOLAR cumprimenta e parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 159/2024 (CP MME nº 159/2024), que busca receber contribuições relativas à proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).
2. O REIDI foi criado pela Lei nº 11.488/2007 e se aplica, nos termos do *caput* de seu art. 2º, à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, **energia**, saneamento básico e irrigação.
3. O benefício conferido pelo REIDI permite a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação quando houver a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, o que representa significativo e importante estímulo aos projetos alcançados pelo benefício. A economia estimada por ocasião do enquadramento no REIDI chega a, aproximadamente, 10% do investimento total por projeto, o que possibilitaria uma quantidade maior de projetos desenvolvidos, o que, por sua vez, ensejaria a criação e manutenção de mais empregos e investimentos verdes.
4. Em outras palavras, os benefícios fiscais do REIDI têm sido impulsionadores para o crescimento das indústrias do setor de energias renováveis e tecnologias sinérgicas, permitindo a redução dos custos de investimentos em novos projetos, que contribuem diretamente para tornar a renovável mais acessível e competitiva, em comparação com fontes de energia tradicionais, incentivando a transição para uma matriz elétrica mais limpa e sustentável.
5. Desde 2020, a ABSOLAR tem recorrido ao Ministério de Minas e Energia (MME) para considerar a geração distribuída da fonte solar fotovoltaica (GDFV) entre os projetos prioritários e debêntures de infraestrutura, além do enquadramento destes ao REIDI, entendendo a relevância destes investimentos para o desenvolvimento da infraestrutura do País, promoção da expansão da geração de energia elétrica por fontes renováveis e contribuições para o cumprimento das metas nacionais de transição energética.
6. A Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o marco legal da micro e minigeração distribuída (MMGD), traz, no Parágrafo Único do Art. 28, a consideração dos projetos de minigeração distribuída “como **projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica**,

para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes”. **(grifos nossos)**

7. A ABSOLAR entende que o comando dado pela lei nº 14.300/2022 é autoaplicável, tendo em vista que **inclui os projetos de minigeração distribuída entre os projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica** aos já considerados pela Lei nº 11.488/2007. Os “projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica” já estão compreendidos na Portaria MME/GM nº 318/2018, que autoriza o requerimento de enquadramento dos projetos de geração de energia elétrica, no âmbito do REIDI, à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
8. O enquadramento da minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, no REIDI, ou a extensão de sua aplicabilidade não deveria ser matéria de qualquer discussão normativa infralegal, já que a lei não consignou nenhuma exceção ou ressalva. Com a inclusão destes projetos às categorias já beneficiadas pelo Art. 1º da referida Portaria e alguns ajustes de nomenclaturas, seria possível que o benefício já estivesse disponível para os projetos de minigeração distribuída desde 2022.
9. Este Ministério inovou ao optar pela publicação de uma nova Portaria com procedimentos diferentes daqueles já empregados para o enquadramento dos projetos de geração de energia elétrica. Tal medida poderia ser benéfica, ao passo que é uma oportunidade para se compreender as especificidades dos projetos de minigeração distribuída, como prazos mais curtos para implantação e regramentos diferenciados. **No entanto, a minuta traz etapas que exigem, no mínimo, 60 dias para análise de projetos; documentações que, geralmente, os empreendedores não dispõem antes da implantação do projeto; e, a presença de um novo agente no processo: as concessionárias de distribuição de energia elétrica.**
10. Ademais, a regulamentação fere os princípios administrativos da eficiência e da finalidade do processo. Dentro do Princípio da Eficiência se destacam dois atributos, que conversam entre si, diretamente ofendidos pelas disposições da minuta: (i) a celeridade, pelo fato de ser o processo dividido em muitas etapas e atribuído a quatro órgãos (distribuidora, ANEEL, MME e SRFB); (ii) e a economicidade, já que o trabalho ser repartido entre vários órgãos aumenta a quantidade (desnecessária) de revisões, de possíveis erros e de gastos do erário.
11. Por fim, o princípio mais importante afetado é o da Finalidade. Cuida este princípio de exigir um resultado em consonância com o interesse público, seja genérico, seja específico. Neste caso, especificamente a Lei 14.300, a manifestação do interesse público por meio do legislador

ordinário, revestida de legalidade e constitucionalidade presumidas, a finalidade tem de ser alcançada pelo deferimento do enquadramento de todo e qualquer projeto de minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, solicitado no âmbito do REIDI.

12. A questão central desse ponto, portanto, é a comprovação de que aquele projeto faz parte e se enquadra como minigeração distribuída. E, para tanto, basta dizer que qualquer projeto cuja potência esteja situada entre 75 kW e 5.000 MW para as fontes despacháveis, que não seja classificado como microgeração distribuída é classificado como minigeração distribuída, nos termos do art. 1º, XIII, da Lei 14.300/2022.
13. No que diz respeito ao papel a ser desempenhado pelas distribuidoras de energia elétrica, entendemos que a inserção de um agente com prazo de 30 a 60 dias para validação de documentação é incoerente com os prazos de implantação dos projetos de GD e a burocratização do processo para fruição do benefício fiscal. O processo de enquadramento de projetos ao regime especial é bastante conhecido pelos agentes do setor elétrico. A Portaria MME/GM nº 318/2018 é suficiente para cobrir os procedimentos necessários para solicitação do enquadramento dos minigeradores ao REIDI. As etapas propostas na minuta de Portaria para a geração distribuída são ineficientes e desproporcionais: o procedimento para enquadramento no REIDI para geração centralizada é feito em menos etapas e o prazo médio de implantação dos projetos é três vezes maior (36 meses), o que possibilita o planejamento e a eficiência do benefício.
14. Ainda, a documentação necessária para solicitação de enquadramento, apresentada na minuta, não é factível, considerando os prazos para implantação dos projetos e para obtenção de tais documentos e análise por parte da distribuidora, torna impossível o enquadramento para uso do benefício fiscal conferido em Lei, contrariando o seu intuito original, de promover o desenvolvimento dos projetos de minigeração distribuída.
15. A exigência do CUSD já assinado para a solicitação de enquadramento é incoerente com os prazos de implantação do projeto. Geralmente, o contrato é assinado muito próximo ao final da execução das obras de instalação do projeto. Assim, recomendamos que o orçamento de conexão seja aceito para fins de vínculo do projeto à distribuidora de interesse e ao ponto de conexão. Ainda, no intuito de simplificar etapas e processos, a autodeclaração do empreendimento deve ser suficiente para a análise do projeto, nos mesmos termos da recém-publicada Lei nº 14.801/2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura.

16. Ainda referente à lista de documentos necessários, no que tange ao licenciamento ambiental, tendo em vista a experiência de nossos associados com os diversos atrasos encontrados na emissão e assinaturas desses documentos junto as DisCos e órgãos ambientais, recomendamos que a apresentação do protocolo de solicitação de licença ambiental seja suficiente para fins de enquadramento. Em caso de inviabilidade de implementação do projeto em virtude da licença, o empreendedor deve solicitar o cancelamento da habilitação.
17. Por fim, cabe destacar a retroatividade dos efeitos da Portaria. O Parágrafo Único do Art. 11 da minuta da Portaria traz um dos pontos mais sensíveis da discussão: a retroatividade do indeferimento dos pedidos de enquadramento no REIDI antes da publicação da portaria. A Lei 14.300/2022 trouxe um comando imperativo: os projetos de minigeração distribuída **serão** enquadrados no REIDI, sem condições suspensivas, sem necessidade de regulamentação posterior por ato do Poder Executivo ou da agência reguladora.
18. A portaria é um ato normativo inferior e que deve se subordinar à lei, e não o contrário. Assim, se a lei previu certo benefício, cabe ao MME e à ANEEL o seu cumprimento. A minuta, tal como redigida hoje, fere frontalmente o Princípio da Legalidade, pois a lei determina o enquadramento; e o Princípio da Hierarquia das Normas, de acordo com o qual a lei ordinária encontra-se abaixo somente da Constituição Federal e das Lei Complementar.
19. A morosidade do MME em aceitar desde logo a autodeclaração para enquadramento ou, então, em criar procedimentos regulatórios para o REIDI para minigeração distribuída prejudicou inúmeros projetos autorizados desde a publicação da Lei 14.300 até janeiro de 2023. Para sanar isso, o processo a ser estabelecido deve ser simplificado e breve, a fim de evitar que a oportunidade de enquadramento no benefício se perca no montante residual de projetos em implantação
20. Para fins de melhor endereçar nossas contribuições aqui encaminhadas, dispomos em anexo as propostas da ABSOLAR de aprimoramento à minuta de Portaria contendo procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI.
21. Certos da sensibilidade deste Ministério às preocupações do setor de geração distribuída solar fotovoltaica, a ABSOLAR agradece desde já pela abertura ao diálogo e se coloca à inteira disposição para contribuir no desenvolvimento da proposta de regulamentação do REIDI para minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Departamento Técnico Regulatório da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)**



Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002  
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200  
Telefone: +55 11 3197 4560

[www.absolar.org.br](http://www.absolar.org.br)

**ANEXO**

**Propostas da ABSOLAR de aprimoramento à minuta de Portaria contendo procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI**

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>1- Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade e/ou propriedade, denominada Empresa Titular do Projeto, de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, poderão <del>ser enquadrados</del> requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica o enquadramento ao REIDI. <del>mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</del></p> <p>Parágrafo Único: Considera-se Empresa Titular do Projeto a pessoa jurídica de direito privado que realize a contratação por recursos próprios ou de terceiros dos serviços, bens e equipamentos para a implantação e construção de projetos de minigeração, nos termos do quanto definido na Lei 14.300/2022. A Empresa Titular do Projeto poderá ou não ser a mesma Pessoa Jurídica ou Pessoa Física titular ou futura titular da</p>	<p>Entendemos como indevida a atribuição de prazos e responsabilidades às Distribuidoras no procedimento de requisição de enquadramento ao REIDI, principalmente, no que diz respeito ao compartilhamento de informações estratégicas das empresas, como CAPEX dos projetos. Isto porque, muitas concessionárias possuem, em seu grupo econômico, empresas projetistas e instaladoras de projetos de MMGD, o que traz desconforto aos empreendedores em encaminhar informações de seus negócios para a distribuidora. Em outras oportunidades, a ABSOLAR já trouxe à luz desta Agência que a questão concorrencial deixa ainda mais evidente os problemas de acesso à conexão pelos consumidores que decidem gerar a própria energia.</p> <p>Assim, sugerimos que o processo siga da forma como já ocorre para Geração Centralizada, conforme Portaria MME/GM nº 318/2018, ou seja, com o empreendedor</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
	<p>unidade consumidora com minigeração distribuída.</p>	<p>realizando a solicitação de enquadramento diretamente para a ANEEL.</p> <p>Ainda, incluímos, conforme previsto no Art. 2º da Lei nº 14.300/2022, as tecnologias de armazenamento e sistemas híbridos para enquadramento ao regime.</p> <p>Outro ponto que merece atenção é a titularidade dos projetos de minigeração de energia. Por vezes, o titular da unidade consumidora não é o mesmo proprietário das usinas de minigeração distribuída. Assim, o interessado em acessar o benefício do REIDI, o proprietário do ativo, não é o mesmo titular do orçamento de conexão ou CUSD. Assim, recomendamos que na via autodeclaratória, seja possível, alternativamente, que o titular do projeto cadastrado no requerimento do regime especial não ser a mesma pessoa jurídica que solicitou o orçamento de conexão à distribuidora.</p>
<p>2- Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos</b>, deverão ser <b>apresentados solicitados</b>—mediante apresentação do <b>Termo de Declaração</b></p>	<p>Ver contribuições linha 1 sobre a inclusão dos sistemas de armazenamento.</p> <p>Com a finalidade de promover um procedimento simplificado de tramitação do enquadramento ao REIDI, sugerimos que o processo tenha viés auto declaratório,</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
	<p><del>Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica, disponível na internet, nas páginas do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica.</del></p>	<p>dispensando a participação das Distribuidoras e, conseqüentemente, proporcionando maior agilidade na obtenção dos incentivos fiscais do referido regime.</p> <p>Ressalta-se que tal abordagem auto declaratória, foi utilizada na recém-publicada Lei nº 14.801/2024, que dispões sobre as debêntures de infraestrutura, proporcionado maior celeridade nas tramitações e redução de custos administrativos.</p> <p><i>Lei nº 14.801/2024:</i></p> <p><i>“Art. 7º [...] Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o caput deste artigo:</i></p> <p><i>I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluída análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes;</i></p> <p><i>e</i></p> <p><i>II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.”</i></p> <p>Desta forma, reiteramos nossa sugestão de que a requisição de enquadramento ao REIDI</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
		<p>seja feita diretamente com a ANEEL, a partir de um Termo de Declaração, assinado pelo empreendedor, no qual assume a responsabilidade acerca da veracidade das informações prestadas ou ainda a partir da apresentação do Orçamento de Conexão viável, emitido pela Distribuidora.</p> <p>Entendemos que (i) a retirada das distribuidoras do processo de enquadramento ao REIDI e (ii) a definição de prazos firmes para ANEEL e MME, trará eficiência e celeridade ao procedimento de requisição, porém, não garantirá que o tempo processual, incluindo a habilitação por parte da SRFB, será adequado para que o empreendedor possa usufruir do benefício, que é notadamente mais relevante no período anterior ao início das obras, quando da contratação e faturamento de equipamentos e serviços.</p> <p>Esta incerteza quanto ao momento da habilitação, pela SRFB, dificultaria a finalização das obras dentro dos prazos previstos no CUSD. Tal percepção sobre a adequação dos prazos, é fruto de experiências anteriores em solicitações de enquadramento ao REIDI, para Geração Centralizada, onde observamos uma lacuna que varia entre 4 a 7</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
		meses entre a solicitação de enquadramento à ANEEL e a publicação da Portaria MME, sem considerar ainda o prazo para a habilitação do projeto pela SRFB.
<p>3 - Art. 3º</p> <p>§1º O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração</p> <p>a) razão social;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§1º O <del>Formulário</del> <b>Termo</b> de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da <del>Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração</del> <b>Empresa Titular do Projeto</b></p> <p>a) razão social;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais e do Contador, que deverão assinar o <del>Formulário de Informações</del> <b>Termo de Declaração</b> de que trata o caput.</p> <p>II - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração (quando for diferente do Item I acima)</p> <p>a) razão social;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais</p>	<p>Ver linha 1.</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
	e Contador, que deverão assinar o <del>Formulário de Informações</del> Termo de Declaração de que trata o caput.	
4 - Art. 3º  II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:  b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD assinado com a distribuidora;	Art. 3º  II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:  b) <del>número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD assinado com a distribuidora;</del> orçamento de conexão apresentado pela distribuidora	Conforme apontado na justificativa anterior, a exigência do CUSD assinado com a distribuidora não é factível para a solicitação do enquadramento ao REIDI, uma vez que, em geral, a assinatura se dá no momento de conexão do projeto. Tendo em vista que o REIDI é um benefício que deve ser concedido anteriormente à aquisição dos equipamentos, esta exigência é incoerente com os prazos para instalação dos empreendimentos.  Ainda, como contribuição adicional, em razão do exposto, sugerimos que o CUSD contenha cláusula prevendo que o início de sua execução se dê em até 12 meses a partir do enquadramento do REIDI pela SRFB.
5 - Art. 3º  II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:  f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.	Art. 3º  II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:  <del>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</del>	A recomendação pela retirada da exigência decorre do disposto no Parágrafo Único do Art. 28 ser claro quanto ao enquadramento dos projetos de minigeração distribuída <b>como projetos de geração de energia elétrica</b> , sendo dispensável a aplicação de entendimento distinto deste colocado.
6 - Art. 3º	5 - Art. 3º	Considerando o atraso na emissão de licenças ambientais já experienciado por nossos

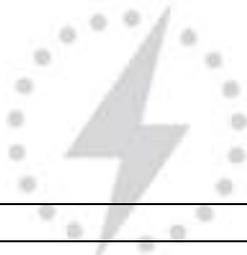
REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p>	<p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais, <b>ou dispensa de licenciamento ou documento equivalente do empreendimento emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente, caso não disponha de tal documentação, é facultada a apresentação de protocolo de solicitação de licenciamento;</b> e</p>	<p>associados, solicitamos que sejam aceitos, para fins de solicitação de enquadramento ao REIDI, o protocolo de emissão de licença ambiental. Tendo em vista que, em caso de negativa do órgão ambiental, o projeto em si também será inviabilizado, não sendo necessária a licença vigente para solicitação do benefício fiscal.</p>
<p>7 - Art. 3º</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>§3º A ANEEL <del>poderá</del><b>deverá</b> padronizar o modelo do <b>Termo de Declaração Formulário de Informações</b>, a ser <b>disponibilizado no sistema SREIDI, no prazo de 10 dias da data de publicação desta Portaria.</b><del>observado pelas distribuidoras.</del></p> <p><del>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</del></p>	<p>Para assegurar maior previsibilidade aos empreendedores, é essencial que a Portaria preveja prazos claros e céleres para a análise da documentação necessária para enquadramento dos projetos ao REIDI. Em complementação, ver contribuição linha 2, que dispõe sobre a simplificação do processo de solicitação de enquadramento, via documento autodeclaratório.</p>
<p>8 - Nova redação</p>	<p>Art. 3º</p>	<p>Tendo em vista a inovação com a publicação da Portaria, é comum que os agentes tenham</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
	<p>§ 4º A ANEEL deverá disponibilizar canal de atendimento específico (e-mail, telefone e formulário online) para dúvidas referentes ao preenchimento do Termo de Declaração, a que se refere o § 3º.</p>	<p>dúvidas sobre o preenchimento da documentação necessária e necessitem de esclarecimentos. Como boa prática, é recomendável que seja disponibilizado canal específico para atendimento, inclusive, com atualizações sobre a previsão do prazo para conclusão da análise.</p>
<p>9 - Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p> <p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da</p>	<p><del>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</del></p> <p><del>I - a completude do Formulário de Informações;</del></p> <p><del>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</del></p> <p><del>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</del></p> <p><del>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da</del></p>	<p>Conforme recomendações anteriores, sugerimos que sejam retirados os artigos 4º e 5º, com o objetivo de tornar o processo mais simples, cortar etapas e remover as responsabilidades atribuídas às distribuidoras. Ademais, é importante que seja reformulado o Art. 4º, que deverá atestar a responsabilidade da ANEEL de análise das solicitações a ela submetidas.</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p><del>submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</del></p> <p><del>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</del></p> <p>Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p>	
<p>10 - Art. 6º</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p>	<p>Art. 65º</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p> <p>§2º Os valores de referência de que tratam o § 1º deverão ser atualizados anualmente, em data específica, devendo ser precedido por</p>	<p>Mediante a exclusão do Art. 5º, sugerimos a renumeração do artigo e a inclusão do § 2º, prevendo a atualização dos valores de referência ano a ano via Consulta Pública.</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
	<a href="#">consulta pública para contribuições das partes interessadas.</a>	
11 - Art. 6º  §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.	Art. 65º  §23º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput, <a href="#">no prazo legal de 10 dias úteis do até o último dia útil do mês de</a> recebimento das informações de que trata o art. 53º, indicando, quando for o caso, o <a href="#">claro</a> motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.	É imprescindível que sejam estabelecidos prazos claros e céleres para o processo de enquadramento dos projetos de minigeração distribuída ao REIDI. A recomendação da ABSOLAR é que não haja prazo maior que 10 dias para que a ANEEL publique o resultado de avaliação do processo, sendo necessário, caso haja reprovação do processo, exposição de motivação clara para tal.
12 - Art. 6º  §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.	Art. 65º  §34º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao <a href="#">à empresa</a> titular do projeto reapresentar o pedido <del>à distribuidora</del> , nos termos do art. 3º.	Ajuste para retirar a responsabilidade da distribuidora do processo, conforme justificativa linha 2.
13 - Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.	Art. 76º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, <a href="#">em até 10 dias úteis do até o último dia útil do mês de</a> recebimento das informações de que trata o art. 53º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 65º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.	Assim como na justificativa da linha 9, por isonomia de tratamento entre os agentes, a ANEEL deve encaminhar também no prazo máximo de 10 dias úteis o resultado da análise do enquadramento dos projetos de minigeração distribuída ao MME.

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>14 - Art. 7º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I - razão social e número de inscrição no CNPJ do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p>	<p>Art. 76º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I - razão social e número de inscrição no CNPJ <b>da Empresa Titular do Projeto</b>, do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p>	<p>Ver linha 1.</p>
<p>15 - Art. 7º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p>	<p>Art. 76º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p><del>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</del></p>	<p>Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição foram criados pelas Resoluções Normativas ANEEL 456/2000 e 205/2005, a fim de formalizar a relação jurídica e comercial entre os acessantes e as distribuidoras de energia elétrica, e se reportam diretamente aos Orçamentos de Conexão (antigos Pareceres de Acesso) emitidos pelas distribuidoras.</p> <p>A eventual regularização fundiária, a obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive ambientais (cujo prazo máximo de obtenção é de seis meses, segundo o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997), a construção e implantação da UFV, fica claro que o REIDI tem de ser solicitado antes da assinatura e do recebimento dos CUSDs, em respeito ao Princípio da Eficiência, ou, do</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
		<p>contrário, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 fica vazio e sem aplicabilidade.</p> <p>A etapa de aquisição dos equipamentos e materiais necessários à execução e implantação das UFVs é anterior à da assinatura e do recebimento do CUSD, já que são importados - e isto implica em prazos maiores que o comum -, o que também torna quase inaplicável o enquadramento no REIDI nesse momento.</p> <p>Grande parte das distribuidoras de energia elétrica é conhecida pela ineficiência no cumprimento de seus prazos regulatórios de emissão de orçamento de conexão (art. 64 da REN 1000), realização e disponibilização de estudos (arts. 71 e 78 REN 1000), apresentar e assinar os contratos (art. 84 REN 1000) e liberação de energização de usinas, além da crescente dificuldade dos órgãos reguladores em aplicar penalidades por tais atrasos.</p> <p>Assim, recomenda-se a retirada publicação do número do CUSD firmado, sendo suficiente a publicação das informações compreendidas dos incisos I a III.</p>
16 - Art. 7º	Art. 76º	Ver linha 5.

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p>	<p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>V - descrição do projeto, <del>com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</del></p>	
<p>17 - Art. 7º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p>	<p>Art. <del>76º</del></p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva <del>do titular ou futuro titular</del> da Empresa Titular do Projeto da unidade consumidora com minigeração; e</p>	Ver linha 1.
<p>18 - Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I - razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p>	<p>Art. <del>87º</del> O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, <b>no prazo máximo de 10 dias do recebimento da avaliação da ANEEL,</b> a qual deverá conter:</p>	Ver linha 1.

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>I - razão social e o número de inscrição no CNPJ <del>da pessoa jurídica</del> empresa titular do projeto;</p> <p>§2º As alterações técnicas ou de titularidade <del>de projetos da unidade</del> consumidora com minigeração distribuída aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p> <p>§3º A alteração da Empresa Titular do Projeto deverá ser informada para retificação da Portaria de enquadramento do referido projeto no REIDI.</p>	
<p>19 - Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p>	<p>Art. <del>8</del>7º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p><del>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</del></p>	Ver linha 15.
<p>20 - Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que</p>	<p>Art. <del>11</del>10. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 deste Ato.</p> <p><del>Parágrafo único</del> § 1º. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se</p>	Uma vez que o comando legal dado pela Lei 14.300/2022 foi claro, sem ressalvas, de que os projetos de minigeração distribuída seriam enquadrados como projetos de geração de energia elétrica no âmbito da Lei 11.488/2007, os projetos cuja solicitação de enquadramento foi realizada à época, devem ser considerados. Os empreendedores podem, caso necessário,

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	COMENTÁRIOS ABSOLAR
<p>tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão indeferidos e os respectivos processos arquivados.</p>	<p>enquadram nos termos desta Portaria, <del>ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação,</del> serão indeferidos e os respectivos processos arquivados.</p> <p>§ 2º. Os solicitantes, que tenham apresentado pedidos em data anterior à publicação desta Portaria, terão 30 dias para encaminhar documentação complementar necessária.</p> <p>§ Os pedidos de que tratam o § 2º deverão ser reanalisados, respeitada a ordem original de solicitação de enquadramento, antes da análise dos novos pedidos.</p>	<p>encaminhar documentação complementar para fins da aprovação do enquadramento dos projetos. Os pedidos realizados anteriormente, devem ser priorizados antes do atendimento da fila de novos pedidos.</p>

